



PRÉZERATURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº 1.708, DE 24/12/1986-

-Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Leme.-

---oo---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Leme e seu pessoal, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre seu regime jurídico.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do magistério o conjunto de servidores que ocupam cargos e funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento de Educação e Cultura, ligados às atividades do ensino.

Artigo 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

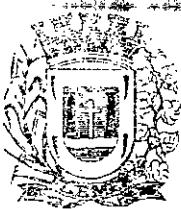
I - Docentes: os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

II - Especialistas: os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei 5692, de 11 de agosto de 1971;

III - Auxiliares: os servidores que nas Unidades Escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades do ensino.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério.

Artigo 4º - Para os efeitos deste Estatuto, consi-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.02

dera-se:

I - Cargo: o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades a serem exercidas por um funcionário público;

II - Emprego: o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades a serem exercidas por empregado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - Classe: o conjunto de cargos e ou empregos de igual denominação;

IV - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o nível de complexidade das atribuições e gráu de responsabilidade;

V - Promoção: a elevação do servidor a uma classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, ou a evolução na escala de amplitude de vencimentos.

VI - Amplitude de vencimentos: o número de referências estabelecidas para a evolução funcional do servidor.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 5º - O Quadro do Magistério compõe-se de duas partes:

I - Parte Permanente:

a - Quadro de Carreira, que inclui as carreiras e classes constantes do Anexo I;

b - Quadro de Funções Gratificadas, constantes do Anexo II;

II - Parte Suplementar:

a - Quadro de Carreira, que inclui as carreiras e classes constantes do Anexo III;

b) Quadro de Auxiliares, constante do Anexo IV.

Artigo 6º - Os cargos e funções constantes dos Anexos I e II serão ocupados e desempenhados por funcionários públicos, regidos por este Estatuto e, subsidiária e complementarmente, pelo Estatuto dos Funcionários do Município de Leme - Lei 1113/72 e demais normas aplicáveis aos funcionários municipais.

§ 1º - Os cargos constantes da carreira de Professor de 1^a a 4^a séries são de provimento efetivo e, os da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.03

carreira de Professor-Substituto de 1^a a 4^a séries, de provimento em Comissão.

§ 2º - As funções previstas pelo Anexo II só poderão ser atribuídas a funcionários efetivos, do Quadro do Magistério.

§ 3º - A direção de estabelecimentos de pré-escola poderá ser atribuída a qualquer servidor do Quadro do Magistério, independentemente de qualificação.

Artigo 7º - Os empregos constantes dos Anexos III e IV serão ocupados por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 8º - O número de funcionários do Quadro do Magistério é fixado em:

I - Professor: 35 (trinta e cinco);

II - Professor-Substituto: 25 (vinte e cinco).

Artigo 9º - O número de servidores do Quadro do Magistério, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, será fixado pelo Prefeito.

Artigo 10 - As funções de Diretor de Escola serão em número igual ao de Unidades Escolares.

Artigo 11 - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério para o exercício de atividades alheias à educação.

CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES

Artigo 12 - As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano.

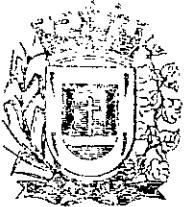
Artigo 13 - A promoção do servidor do Quadro do Magistério se dará por antiguidade e por merecimento.

Artigo 14 - A promoção por antiguidade se dará pelo tempo de serviço público municipal, exclusivamente como integrante do pessoal do magistério, como tal definido pelo artigo 3º, observada a seguinte escala em relação às referências de amplitude de vencimentos:

I - Primeira referência: servidor com até dois anos de serviço;

II - Segunda referência: servidor com mais de dois anos e até quatro anos de serviço;

III - Terceira referência: servidor com mais de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04

quatro anos e até sete anos de serviço;

IV - Quarta referência: servidor com mais de sete anos e até dez anos de serviço;

V - Quinta referência: servidor com mais de dez anos e até quinze anos de serviço;

VI - Sexta referência: servidor com mais de quinze anos e até vinte anos de serviço;

VII - Sétima referência: servidor com mais de vinte anos de serviço.

Parágrafo único - Na apuração do tempo de serviço para os efeitos deste artigo, serão descontadas as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízo dos vencimentos.

Artigo 15 - A promoção por merecimento se dará pela assiduidade do servidor, o qual, ao completar seis pontos por assiduidade, será promovido para a classe seguinte.

§ 1º - Os pontos por assiduidade serão apurados da seguinte maneira:

1 - até seis faltas anuais: dois pontos;

2 - de sete a doze faltas anuais: um ponto

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão consideradas faltas os afastamentos previstos pelos incisos do artigo 89 da Lei 1113, de 18 de fevereiro de 1972, exceto os previstos pelos incisos VIII e XII.

Artigo 16 - O servidor ao ser promovido de uma classe para outra, será enquadrado na tabela de vencimentos da classe a que for promovido, no mesmo nível de referência de amplitude de vencimentos em que se encontrava na classe anterior.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 17 - Os servidores pertencentes ao Quadro do Magistério perceberão suas remunerações, respeitados os enquadramentos previstos pelos Anexos I, III e IV, de acordo com as seguintes tabelas:

I - Docentes: Anexo V

II - Auxiliares: Anexo VI

§ 1º - Por docentes compreende-se também os pro-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.05

professores aos quais forem atribuídas as funções previstas pelo Anexo II.

§ 2º - Na aplicação do Anexo V, serão utilizadas as tabelas de acordo com as seguintes habilitações dos docentes:

I - Tabela I: habilitação em magistério expedida pelas escolas normais ou curso equivalente;

II - Tabela II: habilitação em pedagogia com licenciatura curta;

III - Tabela III: habilitação em pedagogia com licenciatura plena.

§ 3º - Os salários dos Substitutos serão pagos à razão de 1/20 (um vinte avos) de sua referência, por dia de substituição, sendo-lhes assegurada uma remuneração mínima mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da referência.

Artigo 18 - Os funcionários aos quais forem atribuídas as funções de chefia de que trata o Anexo II, farão jus, pelo desempenho de tais funções, às gratificações nele previstas.

Parágrafo único - As gratificações que se destinam a remuneração pela duplicação da jornada de trabalho e as responsabilidades inerentes às funções, incidirão sobre a totalidade dos vencimentos mensais devidos aos funcionários, entendendo-se como tal o valor da referência, acrescido de todas as vantagens pessoais.

Artigo 19 - A gratificação prevista pelo artigo anterior incorporar-se-á aos vencimentos do funcionário que a ela fizer jus, incorporação que se dará à razão de 1/5 (um quinto) por ano ou fração de ano no exercício da função.

Parágrafo único - A incorporação prevista por este artigo se dará em percentual sobre o valor dos vencimentos, os quais passarão a ser, mensalmente, o valor dos vencimentos do cargo, acrescidos do percentual incorporado.

Artigo 20 - O pessoal do Quadro do Magistério, ao entrar em gozo de férias, receberá um adicional correspondente à metade de seus vencimentos ou de seus salários mensais, que será pago até a véspera do primeiro dia de férias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06

Artigo 21 - Aos professores que vierem a lecionar em escolas localizadas na zona rural, será pago um adicional entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do valor dos vencimentos ou salários.

§ 1º - O valor do adicional será fixado individualmente pelo Prefeito, levando em conta a distância e condições de transporte.

§ 2º - O adicional previsto por este artigo não se incorporará aos vencimentos, para nenhum efeito.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 22 - A jornada de trabalho do pessoal do Quadro do Magistério é de:

- I - Docente: vinte horas semanais;
- II - Auxiliar: quarenta horas semanais.

Parágrafo único - A jornada de trabalho dos funcionários aos quais forem atribuídas as funções de chefia previstas pelo Anexo II é de quarenta horas semanais, ficando dispensados de ministrar aulas.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Artigo 23 - As férias do professor serão usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferiores a quarenta e cinco dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos.

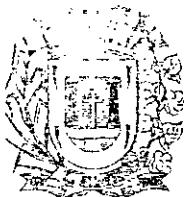
Artigo 24 - Os especialistas e os auxiliares terão direito a trinta dias consecutivos de férias por ano.

Parágrafo único - Além das férias previstas neste artigo, serão dispensados do ponto durante o período de recesso escolar de julho.

CAPÍTULO VII DA QUALIFICAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Artigo 25 - Para ocupação dos cargos e empregos constantes dos Anexos desta lei, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - Professor, Professor-Substituto e Substituto: habilitação em magistério expedida pelas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.07

escolas normais ou curso equivalente;

II - Auxiliar: conclusão de curso do primeiro grau.

Parágrafo único - As classes de pré-escola só poderão ser atribuídas a docentes que possuirem especialização em pré-escola.

Artigo 26 - Para desempenho das funções constantes do Anexo II, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - Chefe da Divisão de Ensino: licenciatura em Pedagogia com habilitação em Inspeção ou Supervisão Escolar ou em Administração Escolar e ou experiência docente mínima de dez anos em cargo ou emprego de magistério.

II - Chefe da Divisão de Educação Infantil: licenciatura em Pedagogia, com especialização em pré-escola e ou experiência docente mínima de dez anos em cargo ou emprego de magistério;

III - Diretor de Escola: licenciatura em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e ou experiência docente mínima de dez anos em cargo ou emprego de magistério.

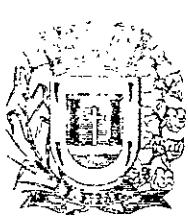
Parágrafo único - Os ocupantes das funções previstas por este artigo, ficarão diretamente subordinados ao Diretor de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 - O tempo de serviço para aposentadoria voluntária de funcionário ocupante de cargo de professor ou especialista, é de trinta anos se do sexo masculino e de vinte e cinco se do sexo feminino.

Artigo 28 - Além das progressões por promoção, previstas no Capítulo III, o servidor do Quadro do Magistério terá direito a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos ou salários, por quinquênio de serviço, contado conforme a legislação que disciplina a matéria.

Artigo 29 - As disposições dos artigos 20 e 28



se estendem ao servidor do Departamento de Educação e Cultura que, mesmo não pertencendo ao Quadro do Magistério, preste serviço nos estabelecimentos de ensino.

Artigo 30 - É dever do pessoal do magistério comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando convocados.

Artigo 31 - A licença para tratamento de saúde por prazo não superior a um dia, independe de pedido, competindo ao servidor, mediante a apresentação do competente atestado médico, justificar o afastamento junto ao seu superior imediato, que comunicará à Divisão do Pessoal, para os devidos fins.

Parágrafo único - Na ocorrência de mais de um afastamento durante o mês, a justificação deverá se dar junto ao Diretor do Departamento.

Artigo 32 - Para preenchimento das funções de chefia previstas pelo Anexo II, o Prefeito escolherá dentre os funcionários que preencham os requisitos do artigo 26.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo será aberta inscrição aos funcionários que pretendam exercer as funções, devendo a lista dos que preencherem os requisitos ser encaminhada ao Prefeito, em ordem alfabética.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33 - Os cargos de Professor e de Professor-Substituto ficam excluídos, respectivamente, dos Anexos 1 e 2 da Lei 1545, de 31 de outubro de 1983.

Artigo 34 - Fica extinto o cargo de Chefe da Divisão de Educação, constante do Anexo nº 2 da Lei 1545, de 31 de outubro de 1983.

Artigo 35 - Ficam extintos os setores de Ensino e de Educação Infantil, integrantes do Departamento de Educação e Cultura, ficando extintas as funções de chefia dos respectivos setores, constantes do Anexo nº 5 da Lei 1545, de 31 de outubro de 1983, ficando a Divisão de Educação transformada em Divisão de Ensino e criada a Divisão de Educação Infantil.

Artigo 36 - Até que as funções de chefia previstas pelo Anexo II venham a ser atribuídas de acordo com



as disposições do artigo 32 e seu parágrafo único, serão elas exercidas pelos seguintes funcionários:

I - Chefe da Divisão de Ensino: pela ocupante do cargo, extinto por esta lei, de Chefe da Divisão de Educação, nomeada pela Portaria 4411, de 7 de fevereiro de 1983.

II - Chefe da Divisão de Educação Infantil: pela ocupante da função, extinta por esta lei, de Chefe do Setor de Ensino, designada pela Portaria 4412, de 7 de fevereiro de 1983.

III - Diretor de Escola: pelas ocupantes das funções de chefia de escola municipal de primeiro grau, designadas, respectivamente, pelas Portarias 4429, de 23 de fevereiro de 1983 e 4566, de 31 de outubro de 1983, e, Portarias 4438, de 10 de março de 1983 e 4567, de 31 de outubro de 1983.

Artigo 37 - Ficam incorporados aos patrimônios dos funcionários a que se referem os incisos do artigo anterior, as gratificações previstas pelo Anexo II, referentes às funções para as quais foram por esta lei designados nos termos do artigo anterior.

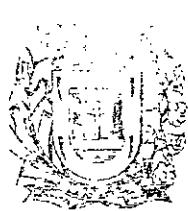
§ 1º - O Prefeito baixará, dentro de trinta dias, os atos individualizados para os efeitos deste artigo.

§ 2º - A incorporação prevista por este artigo absorve qualquer outra que, por exercício de cargo em Comissão ou função de chefia, tenha sido anteriormente concedida.

Artigo 38 - Todos os servidores do Quadro do Magistério ficam reenquadrados, na data da publicação desta lei, na primeira referência de amplitude de vencimentos, devendo o enquadramento de acordo com as determinações do artigo 14 ser procedido na data de 1º de janeiro de 1987.

Artigo 39 - A apuração dos pontos previstos pelo artigo 15 se iniciará a partir do exercício de 1987, desprezados os exercícios anteriores.

Artigo 40 - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei 1545, de 31 de outubro de 1983: os §§ 4º e 6º do artigo 28; o inciso II do artigo 29 e o § 1º do artigo 32.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis.10

Artigo 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, 24 de dezembro de 1986.


ORLANDO LEME FRANCO
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 24 de dezembro de 1986.

ARMANDO KOCH
Chefe do Gabinete

AK/mit/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11

ANEXO 1 QUADRO DO MAGISTÉRIO PARTE PERMANENTE QUADRO DE CARREIRA

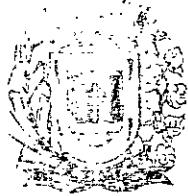
I - DOCENTES

Carreira - Professor de 1^a a 4^a Séries (1º gráu)

CLASSE	Perspectiva De Promoção	Nível de Vencimento	FUNÇÕES
Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries I	Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries II	I	regência de classes de 1 ^a a 4 ^a Séries
Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries II	Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries III	II	do 1º gráu e Pré- Escola
Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries III	Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries IV	III	
Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries IV	Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries V	IV	
Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries V		V	

Carreira - Professor-Substituto de 1^a a 4^a Séries (1º Gráu)

CLASSE	Perspectiva de Promocão	Nível de Vencimento	FUNÇÕES
Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries S-I	Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries S-II	I	Regência de classes de 1 ^a a 4 ^a Séries do 1º Gráu e pré-esco- la
Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries S-II	Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries S-III	II	
Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries S-III		III	



PRÉFETURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 12

ANEXO II
QUADRO DO MAGISTÉRIO
PARTE PERMANENTE
QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	PERCENTAGEM DE GRATIFICAÇÃO
Chefe da Divisão de Ensino	130% (cento e trinta por cento)
Chefe da Divisão de Educação Infantil	
Diretor de Escola	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

F15.13

ANEXO III

QUADRO DO MAGISTÉRIO

PARTE SUPLEMENTAR

QUADRO DE CARREIRA

I - DOCENTES

Carreira - Professor de 1^a a 4^a Séries (1º gráu)

CLASSE	Perspectiva de promoção	Nível de vencimento	FUNÇÕES
Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries A	Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries B	I	Regência de Classes de 1 ^a a 4 ^a Séries do 1º gráu e pré-escola
Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries B	Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries C	II	
Prof. de 1 ^a a 4 ^a Séries C		III	

Carreira - Substituto de 1^a a 4^a Séries (1º gráu)

CLASSE	Pespectiva de Promoção	Nível de Vencimento	FUNÇÕES
Substituto de 1 ^a a 4 ^a Séries I	Substituto de 1 ^a a 4 ^a séries II	I	Regência de classes de 1 ^a a 4 ^a Séries do 1º gráu e Pré-escola
Substituto de 1 ^a a 4 ^a Séries II	Substituto de 1 ^a a 4 ^a Séries III	II	
Substituto de 1 ^a a 4 ^a Séries III		III	

PRIMERIA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.14

ANEXO IV
QUADRO DO MAGISTÉRIO
PARTE SUPLEMENTAR
QUADRO DE AUXILIARES

AUXILIARES

Carreira - Auxiliar

CLASSES	Perspectiva de promoção	Nível de Vencimentos
Auxiliar I	Auxiliar II	I
Auxiliar II	Auxiliar III	II
Auxiliar III		III



ANEXO V

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11

QUADRO DO MAGISTÉRIO TABELA DE VENCIMENTOS DOCENTES

TABELA I

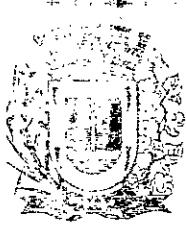
Referenc	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NIVEL IV	NÍVEL V
1	3.100,00	3.220,00	3.350,00	3.490,00	3.630,00
2	3.220,00	3.350,00	3.490,00	3.630,00	3.770,00
3	3.350,00	3.490,00	3.630,00	3.770,00	3.920,00
4	3.490,00	3.630,00	3.770,00	3.920,00	4.080,00
5	3.630,00	3.770,00	3.920,00	4.080,00	4.240,00
6	3.770,00	3.920,00	4.080,00	4.240,00	4.410,00
7	3.920,00	4.080,00	4.240,00	4.410,00	4.590,00

TABELA II

Referenc	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NIVEL IV	NÍVEL V
1	3.220,00	3.350,00	3.490,00	3.630,00	3.770,00
2	3.350,00	3.490,00	3.630,00	3.770,00	3.920,00
3	3.490,00	3.630,00	3.770,00	3.920,00	4.080,00
4	3.630,00	3.770,00	3.920,00	4.080,00	4.240,00
5	3.770,00	3.920,00	4.080,00	4.240,00	4.410,00
6	3.920,00	4.080,00	4.240,00	4.410,00	4.590,00
7	4.080,00	4.240,00	4.410,00	4.590,00	4.770,00

TABELA III

Referenc	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NIVEL IV	NÍVEL V
1	3.350,00	3.490,00	3.630,00	3.770,00	3.920,00
2	3.490,00	3.630,00	3.770,00	3.920,00	4.080,00
3	3.630,00	3.770,00	3.920,00	4.080,00	4.240,00
4	3.770,00	3.920,00	4.080,00	4.240,00	4.410,00
5	3.920,00	4.080,00	4.240,00	4.410,00	4.590,00
6	4.080,00	4.240,00	4.410,00	4.590,00	4.770,00
7	4.240,00	4.410,00	4.590,00	4.770,00	4.960,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 16

ANEXO VI

QUADRO DO MAGISTÉRIO

TABELA DE VENCIMENTOS

AUXILIARES

REFERENCIA	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III
1	2.980,00	3.100,00	3.220,00
2	3.100,00	3.220,00	3.350,00
3	3.220,00	3.350,00	3.490,00
4	3.350,00	3.490,00	3.630,00
5	3.490,00	3.630,00	3.770,00
6	3.630,00	3.770,00	3.920,00
7	3.770,00	3.920,00	4.080,00